

LEI N. 1.152, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

“Estima a receita, fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1995, e dá outras providências.”

GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

Art. 2º A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada, a preços de maio de 1994, em R\$ 373.052.372,00 (trezentos e setenta e três milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais) e a despesa total fixada em igual valor.

Art. 3º A Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta Lei e apresenta o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

1 - RECEITA DO TESOURO	358.895.051
1.1 - RECEITAS CORRENTES	351.260.329
Receita Tributária	72.423.584
Receita de Contribuições	135.913
Receita Patrimonial	6.587.497
Receita Agropecuária	729
Receita Industrial	756
Receita de Serviços	8
Transferências Correntes	270.874.930
Outras Receitas	1.236.912

1.2 – RECEITAS DE CAPITAL	7.634.722
Operações de Crédito	5.301.040
Alienação de Bens	2
Transferências de Capital	2.333.679
Amortização de Empréstimos	1
2 – RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)	14.157.321
2.1 - Receitas Correntes	9.321.387
2.2 - Receitas de Capital	4.835.934
3 – TOTAL GERAL	373.052.372

Art. 4º A Despesa Total no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal em R\$ 305.222.599,00 (trezentos e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social em R\$ 67.829.773,00 (sessenta e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e três reais).

Art. 5º A Despesa fixada à conta dos recursos previstos, observará a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, e apresenta por Função e por Órgãos, os seguintes desdobramentos:

R\$ 1,00

1 - DESPESA POR FUNÇÃO	
Legislativa	17.092.806
Judiciária	19.724.889
Administração e Planejamento	82.805.351
Agricultura	14.484.327
Defesa Nacional e Segurança Pública	19.413.706
Desenvolvimento Regional	22.352.751
Educação e Cultura	99.679.332
Energia e Recursos Minerais	694.225
Habitação e Urbanismo	3.838.027
Indústria, Comércio e Serviços	7.295.674
Saúde e Saneamento	42.456.402
Comunicações	2.606.583
Assistência e Previdência	9.970.432
Transportes	16.285.356
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	14.352.511

1 - DESPESA POR FUNÇÃO	
Legislativa	17.092.806
TOTAL	373.052.372

Cr\$ 1,00

2 - DESPESA POR ÓRGÃO	
2.1 - RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
2.1.1 - PODER LEGISLATIVO	17.092.806
Assembléia Legislativa	14.244.005
Tribunal de Contas	2.848.801
2.1.2 - PODER JUDICIÁRIO	10.122.002
Tribunal de Justiça	10.122.002
2.1.3 - PODER EXECUTIVO	
2.1.3.1 - Administração Direta	331.680.243
Gabinete do Governador	11.289.617
Gabinete Civil	2.043.866
Gabinete Militar	102.440
Polícia Militar do Estado	12.746.879
Corpo de Bombeiros do Estado	3.181.569
Procuradoria Geral do Estado	2.873.451
Ministério Público	4.273.202
Assessoria de Comunicação Social	2.606.583
Gabinete do Vice-Governador	119.513
Secretaria de Estado de Planejamento	24.285.617
Secretaria de Estado de Administração	90.973.022
Secretaria de Fazenda	37.747.488
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário	12.584.633
Secretaria de Estado de Educação e Cultura	72.993.737
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	20.360.974
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	2.938.601
Secretaria Estado de Justiça e Segurança Pública	6.197.501
Secretaria de Estado de Saúde	11.651.512
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente	5.634.414
Secretaria de Estado de Apoio aos Municípios	5.409.067
Secretaria de Estado de Ação Social	1.666.557
2.1.3.2 - Administração Indireta	14.157.321

2 - DESPESA POR ÓRGÃO	
2.1 - RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
2.1.1 - PODER LEGISLATIVO	17.092.806
COHAB	2.108.430
FDRHCD	154.031
CAGEACRE	308.402
EMATER	335.641
DERACRE	1.931.200
CODISACRE	886.000
CILA	104.760
FUNTAC	1.613.552
JUCEAC	15.147
FUNBESA	1.135.995
FUNDHACRE	491.770
IMAC	2.596.891
SANACRE	2.475.502

Art. 6º A Despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta Lei é fixada em R\$ 9.651.681,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais), com a seguinte distribuição:

R\$ 1,00

GABINETE DO GOVERNADOR	4.204.399
Secretaria de Estado de Planejamento	876.086
Secretaria de Estado de Fazenda	2.809.888
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário	753.953
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	1.007.355

Art. 7º As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

RECURSOS PRÓPRIOS	2.256.403
RECURSOS DO TESOURO	5.448.974
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	1.946.304
TOTAL	9.651.681

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de quarenta por cento, da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

- a) as despesas relativas a pagamento de pessoal, inclusive oriundas do art. 9º da Lei n. 4.070/62, e aquelas que utilizem a Reserva de Contingência;
- b) as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais dos Governos Estadual e Federal;
- c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual;
- d) as despesas decorrentes de Operação de Crédito, Interna e Externa; e
- e) o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do Orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de vinte por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias Sobre Prestação de Serviços, de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556 de 7/7/1979.

Art. 10. Os valores constantes desta Lei serão corrigidos na forma do art. 3º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 1.140 de 29 de julho de 1994.

Art. 11. Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1994, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a, durante o exercício financeiro de 1995, bloquear a execução Orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento

dos ingressos da receita.

Art. 13. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento, a competência de aprovar os Quadros de Detalhamento da Despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei n. 1.140, de 29 de julho de 1994.

Art. 14. As alterações nos Orçamentos Próprios de órgãos, fundos e autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere o art. 6º da Lei n. 1.140, de 29 de julho de 1994, quando realizados com recursos do Tesouro ou de outras fontes, como também as alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta Lei serão aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. As empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ficam proibidas de aplicar recursos a ela transferidos pelo Governo do Estado, para constituição e aumento de capital, em qualquer outra finalidade que não seja aquela, demonstrando para a Secretaria de Estado de Planejamento, através de relatórios bimestrais, a aplicação destas transferências.

Art. 16. O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados aprovará quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Rio Branco, 19 de janeiro de 1995, 107º da República, 93º do Tratado de Petrópolis e 34º do Estado do Acre.

ORLEIR MESSIAS CAMELI
Governador do Estado do Acre

OBS: Referidos anexos encontram-se disponíveis na Subsecretaria de Atividades Legislativas